

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____
(à MPV 660/2014)

Modificar a redação do inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 2º e alterar a redação do artigo 9º, da Lei nº 12.800/2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 660/2014.

“Art. 2º.....”

§ 6º.....

I - Os servidores públicos federais e os servidores municipais da administração direta e indireta, **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista**, e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá existente em 5 de outubro de 1988.

Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta, **autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista** ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro da União.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabelece expressamente como parte beneficiada os servidores da administração direta e **indireta** dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. Na regulamentação proposta na Medida Provisória nº 660, de 24 de novembro de 2014 houve restrição ao mencionar os servidores abrangidos pelo dispositivo Constitucional, quando foram mencionados apenas os servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

A definição das instituições que compõem as administrações direta e indireta consta no artigo 4º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o qual transcrevemos o inciso II, referente a administração indireta, para melhor clareza:

Art. 4º. A Administração Federal compreende:

I - A Administração Direta (.....)

II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:

a) Autarquias;

b) Empresas Públicas;



c) Sociedades de Economia Mista.

d) fundações públicas

Em decorrência da definição do que seja administração direta e indireta pelo Decreto-Lei 200/67, os Territórios Federais e os Municípios o integravam, também tinham em sua estrutura, entidades integrantes da administração indireta, composta principalmente por empresas públicas e sociedade de economia mista e praticamente não existia a figura da autarquia ou da fundação, principalmente na vigência dos Territórios Federais. Torna-se importante regulamentar integralmente a EC nº 79/2014, com a inclusão do termo administração indireta, sob pena de suprimir direitos contidos no texto constitucional, especialmente por se tratar de empregados que trabalhavam à época, em instituições, que eram parte integrante dos Territórios Federais. A supressão desse termo causa insegurança aos servidores e empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e dos municípios, que serão enquadrados com fundamento da EC nº 79/2014.

Vê-se claramente que na regulamentação levada a efeito pela MP 660/2014, a administração indireta foi mencionada restritivamente, quando considerou apenas as autarquias e fundações. Porém a definição prevista no DL 200/67 alcança também as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por isso, urge a necessidade de inserir no texto da Medida Provisória nº 660/2014, a modificação no artigo 2º, parágrafo 6º, inciso I e a alteração no artigo 9º, da Lei nº 12.800/2014, para complementar a redação com os termos empresas públicas e sociedade de economia mista, dos extintos Territórios Federais do Amapá e de Roraima e seus Municípios.

Sala da Comissão,

Senadora ÂNGELA PORTELA



SF/14480.62480-39